



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.583, DE 2024** **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera os arts. 6º e 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de disciplinar a quitação de débito trabalhista de valor módico por empresa em recuperação judicial.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera os arts. 6º e 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de disciplinar a quitação de débito trabalhista de valor módico por empresa em recuperação judicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 6º e 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de disciplinar a quitação de débito trabalhista de valor módico por empresa em recuperação judicial.

Art. 2º Os arts. 6º e 54, § 1º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

§ 1º-A. As suspensões de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo não se aplicam a crédito trabalhista de valor módico, assim entendido aqueles cujo valor nominal, na data da decisão judicial ou acordo extrajudicial que o reconheceu, não seja superior a 30 (trinta) salários mínimos.

.....”

“Art. 54. ....



§ 1º O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para pagamento, até o limite de 30 (trinta) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, independentemente da data em que vencidos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

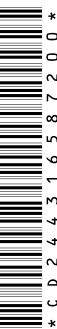
## JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei de Recuperação Judicial e Falência não tutela adequadamente os créditos de trabalhadores de empresa insolvente. Hoje, o empregado de uma sociedade empresária que pleiteie recuperação judicial pode ter que esperar mais de dois anos para receber o que lhe é devido. Isso porque a contagem do prazo máximo de dois anos para pagamento de débitos trabalhistas, previsto no art. 54 daquela Lei, apenas se inicia com a concessão da recuperação judicial da empresa em crise pelo Judiciário.

É certo que há um regime especial para o recebimento de créditos trabalhistas de até cinco salários mínimos, que devem ser pagos até trinta dias após a concessão da recuperação, contanto que tais valores se refiram a créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Acontece que essa solução legal deixa desamparados diversos trabalhadores. Por exemplo, alguém que tenha sido demitido um pouco mais de três meses antes do pedido de recuperação judicial poderá levar mais de dois anos para ter acesso a verbas, que a própria lei reconhece como de natureza alimentar.

Ora, se um pagamento é fundamental para a subsistência de uma pessoa, não é possível que a lei admita que seu pagamento demore tanto tempo para ser realizado. É exatamente esse o problema enfrentado por este projeto de lei. Para resolvê-lo, portanto, define-se o conceito de crédito



trabalhista de valor módico, como sendo aquele de até trinta salários mínimos. E ainda se impõe a sua quitação no menor prazo possível, sem a suspensão de ações de execuções relativas àqueles créditos e com a determinação de que, na pior das hipóteses, sejam pagos em até trinta dias contados da concessão da recuperação.

Fortes na premissa de que a reestruturação de empresas em crise não pode dar margem a abusos, especialmente quando se trate de verbas de natureza alimentar, contamos com o apoio de todos os parlamentares para debater e aprovar esta proposição ao longo de sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-22254



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200502-09;11101">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200502-09;11101</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------